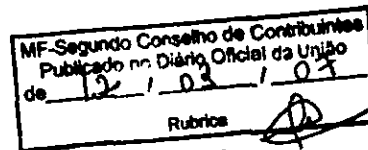




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.003553/2003-24
Recurso nº : 127.822
Acórdão nº : 203-11.229



Recorrente : ALBERTO SOARES - ME.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

*Retificado no
DOU de 21.11.07.*

COFINS - Há de se manter o lançamento da contribuição, realizado com base na receita apurada nos registros contábeis e fiscais da empresa, quando essa é excluída do SIMPLES por decisão administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBERTO SOARES - ME.

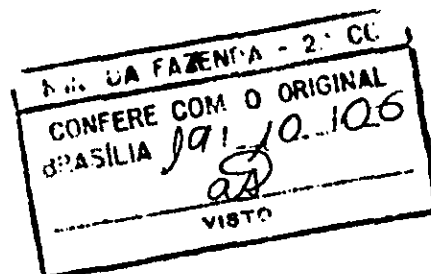
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10140.003553/2003-24
Recurso nº : 127.822
Acórdão nº : 203-11.229

Recorrente : ALBERTO SOARES - ME

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 264 a 269, lavrado em 16/12/2003, decorrente de irregularidades – diferença entre o valor escriturado e o apurado - relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 16.709,78, apuradas nos períodos de 31/01/2000 a 30/09/2003.

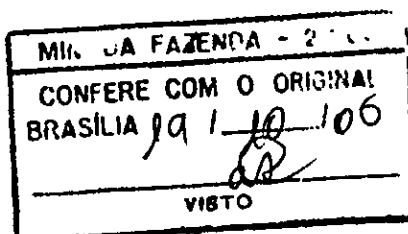
A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 309 a 319, na qual alegou e fundamentou, em síntese, que:

- foram expedidos os atos declaratórios nºs. 024 e 028, ambos de 2003, excluindo-a do Simples, contudo houve equívocos nessas exclusões porque, quanto ao primeiro ADE, não exerce atividade vedada ao sistema, tendo a autoridade administrativa considerado como atos de corretagem o que na verdade são contratos de comissão, consoante explanou longamente com base na doutrina trazida à colação. E quanto ao ADE nº 28/2003, a exclusão deu-se por ter excedido o limite de receita bruta, porém tal ocorreu porque a fiscalização considerou valores de depósitos bancários como receitas omitidas, os quais não poderiam justificar quaisquer lançamentos como já decidiu o 1º Conselho de Contribuintes no Ac. nº 102-44.729;
- a autuação é desarrazoada porque lastreada em mera presunção de ter percebido receita bruta excedente ao limite legal, pois não poderia ser apenada antes de lhe ser assegurada a ampla defesa e exercer o contraditório no processo de exclusão do Simples, conforme assegura o parágrafo único do art. 23 da IN-SRF nº 355/2003 e o Decreto nº 70.235/1972. Ademais a exigência aqui feita teria derivado de dados protegidos por sigilo fiscal, ou seja, de depósitos bancários, o que contraria jurisprudência do extinto TFR, transcrevendo as ementas de dois acórdãos, bem como dispõe a Súmula nº 182 daquele Tribunal; o mesmo dispondo o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/1988, que transcreveu. Citou, ainda, acórdãos que repelem a tributação sobre depósitos bancários.

Em decisão de fls. 360 a 362, a DRJ em Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada e considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2000 a 30/09/2003





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.003553/2003-24
Recurso nº : 127.822
Acórdão nº : 203-11.229

Ementa: DIFERENÇAS APURADAS. TRIBUTAÇÃO.

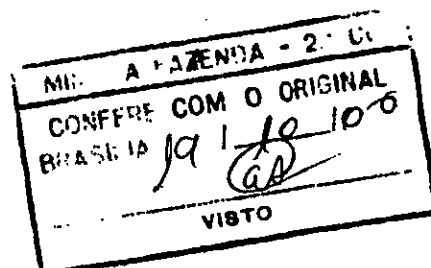
É devida a contribuição sobre as diferenças de receitas apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 382 a 394, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos apresentados pela DRJ, reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e apresentou também jurisprudências que confirmam o seu entendimento.

É o relatório.

Agp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.003553/2003-24
Recurso nº : 127.822
Acórdão nº : 203-11.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a setembro de 2003, devido à exclusão da empresa autuada do SIMPLES.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Cofins exigida no auto de infração em lide não se relaciona com a receita omitida pela recorrente, constatada por sua movimentação financeira, que é objeto do Processo nº 10140.003549/2003-66.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente cinge-se a contestar os motivos que levaram o fisco a excluí-la do SIMPLES.

Entretanto, o mérito dessa exclusão foi discutido no Processo nº 10140.003248/2003-32 e a decisão administrativa definitiva foi proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 301-32.259, assim ementado:

“SIMPLES. OPÇÃO ATIVIDADE IMPEDITIVA.

A norma contida no inciso XVIII do art. 9º, veda a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que presta serviços assemelhados ao de corretor ou de representante comercial.

Recurso improvido.”

Dessa forma, concluo que há de se manter o lançamento da contribuição, realizado com base na receita apurada nos registros contábeis e fiscais da empresa, quando essa é excluída do SIMPLES por decisão administrativa definitiva.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

